



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01545/08

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Rosilda Alves Fernandes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01693/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Rosilda Alves Fernandes.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica II.

2.3. Matrícula: 08.025-0.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 147/2006):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Edmilson de Araújo Soares – Superintendente do IPM.

3.3. Data do ato: 25 de julho de 2006.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial, de 23 a 29 de julho de 2006.

3.5. Valor: R\$ 1.137,34.

4. Relatório: Após análise (fls. 33/34), o Órgão Técnico verificou a ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, bem como da publicação da Portaria 147/2006 (fl. 27). Citado, o IPM apresentou o Documento TC 13632/12 (fls. 39/42), com a cópia da publicação e justificativa sobre o tempo de contribuição no magistério. A Auditoria (fls. 45/47) sugeriu a notificação da Secretária de Educação do Município, Senhora Edilma Ferreira da Costa, que veio aos autos e apresentou defesa (Documento TC 22463/13). O Corpo Técnico, todavia, constatou que a documentação encartada pertence à outra servidora, Sra. Zélia Rejane Bezerra de Vasconcelos Coelho, pugnando pela baixa de resolução ao Instituto Previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria para que se possa emitir o relatório conclusivo. A certidão sobre o tempo em funções de magistério pode ser dispensada, pois o Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 3) e os Dados da Funcionária (fls. 10/11) suprem as informações pertinentes.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01545/08

VOTO DO RELATOR

A certidão sobre o tempo em funções de magistério pode ser dispensada, pois o Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 3) e os Dados da Funcionária (fls. 10/11) suprem as informações pertinentes. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento nos relatórios da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01545/08**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSILDA ALVES FERNANDES, matrícula 08.025-0, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 147/2006**) e do cálculo de seu valor (fls. 21 e 27).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO